

08/05/2024

Número: 0806790-92.2022.8.14.0401

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Última distribuição: 14/12/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0806790-92.2022.8.14.0401

Assuntos: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	
(RECORRENTE)	
RAFAEL PATRICK COSTA SOARES (RECORRIDO)	

Outros participantes				
JUSTIÇA PUBLICA (INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA				
LEI)				
			CANDIDA DE JESUS	RIBEIRO DO NASCIMENTO
			(PROCURADOR)	
Documentos				
Id	Data da	Documento		Tipo

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19425106	08/05/2024 09:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0806790-92.2022.8.14.0401

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: RAFAEL PATRICK COSTA SOARES

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

### **EMENTA**

PROCESSO Nº 0806790-92.2022.8.14.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO(AS): RAFAEL PATRICK COSTA SOARES

RELATOR(A): DES(A) EVA DO AMARAL COELHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PRATICADA CONTRA MULHER POR RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PEÇA VESTIBULAR OMISSA. AUSÊNCIA DO HORÁRIO E DO LOCAL DO CRIME. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ARTIGO 41 E 395, I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, **por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_ de 2024.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) \_\_\_\_\_\_.

Belém do Pará., \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Relatora.

# EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora Relatora

Datado e assinado eletronicamente

# <u>RELATÓRIO</u>

PROCESSO Nº 0806790-92.2022.8.14.0401

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO(AS): RAFAEL PATRICK COSTA SOARES

RELATOR(A): DES(A) EVA DO AMARAL COELHO

# **RELATÓRIO**



Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão preferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que rejeitou a denúncia em desfavor do nacional RAFAEL PATRICK COSTA SOARES, acusado do cometimento da suposta conduta delitiva prevista no artigo 129, §9º e §13º, ambos do Código Penal.

Em suas razões o recorrente pugnou pelo recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito, asseverando que o crime imputado ao recorrido resta configurado conforme consta nas provas contidas nos autos de inquérito policial; destaca convenções internacionais ratificadas pelo Brasil; relata que a exordial acusatória e as informações colhidas na fase inquisitorial informam a data e local do ocorrido, de forma que inexiste inépcia da peça inicial.

Contrarrazões do recorrido foi pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Em juízo de retratação a denúnicia foi preservada.

Nesta Instância revisora, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

### **VOTO**

Conheço do apelo, eis que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso concreto, para contextualização, rememoro o que consta da denúncia no tocante ao item I, ou seja, dos fatos criminosos: "(...) Narram os presentes autos que, a vítima procurou a Delegacia Especializada para denunciar seu companheiro, nacional RAFAEL PATRICK COSTA SOARES, o ora acusado, com quem tem um relacionamento acerca de 1 ano e 4 meses, tendo uma filha de 4 meses de idade. Ocorre que na data de 20/02/2022, a ofendida recebeu uma mensagem de texto de uma mulher que afirmou ser amante de Rafael e que, ao questioná-lo, Rafael passou a agredir a



ofendida, tendo lhe desferido vários socos no rosto, lhe apertou o pescoço, tentando lhe enforcar, deu uma "chave de braço", deixando a mesma visivelmente lesionada com vários hematomas. Ressalta a vítima que Rafael protela o registro de nascimento da filha, que até o momento não foi registrada, motivo pelo qual a ofendida procurou a Seccional da Marambaia para fazer a denúncia, onde foi registrado o fato e fora orientada a procurar a delegacia especializada. Por fim, declara a vítima que, mediante os fatos, requer as MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06, as quais elenca-se: III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c)Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (residência local de trabalho: Panificadora Dois Irmãos, Passagem Fé em Deus, Bairro Cabanagem); d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) Prestação de alimentos provisionais provisórios (Banco "Nubank" Pix 54212561204). Que, está sendo encaminhada para exames periciais (corpo e delito); Não requer casa abrigo; Está sendo encaminhada para a Defensoria Pública para atendimento às demandas cíveis. Diante dessa situação, a vítima temendo por sua integridade física e psicológica, em razão das ameaças proferidas, não vê outra alternativa que não seja recorrer as autoridades competentes para apurar o fato e tomar as devidas providências. (...)".

O magistrado primevo ao analisar a peça exordial, solicitou emendas, haja vista a não observância da narrativa dos fatos **o local e o horário do crime**, sob pena, caso não fossem corrigidas as referidas omissões, de ser considerada inepta a petição e, por via de consequência, rejeitada a denúncia.

Intimado o recorrente emendou a vestibular da seguinte forma: "(...) Conforme os autos, a vítima TAMIRES RAMOS DO NASCIMENTO compareceu a delegacia especializada para denunciar por agressão seu companheiro, ora acusado, com quem tem um relacionamento acerca de 1 ano e 4 meses, tendo uma filha de 4 meses de idade. Ocorre que, na data de 20/02/2022, a declarante recebeu uma mensagem de texto de uma mulher que afirmou ser amante de Rafael e que, ao questioná-lo, Rafael passou a agredir a declarante, tendo lhe desferido vários socos no rosto da declarante, lhe apertou o pescoço, tentando lhe enforcar, deu uma "chave de braço", deixando a declarante visivelmente lesionada com vários hematomas. Que. ressalta que Rafael protela o registro de nascimento da filha, que até o momento não foi registrada; Que, a declarante procurou a Seccional da Marambaia para fazer a denúncia, onde foi registrado o fato e fora orientada a procurar esta Especializada; Que, mediante os fatos, requer as MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340106, as quais eienca-se: 111 -Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação: c) Proibição de frequentar determinados lugares a fim



de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (residência local de trabalho: Panificadora Dois Irmãos, Passagem Fé em Deus, Bairro Cabanagem): d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Banco "Nubank" Pix 54212561204). Que, está sendo encaminhada para exames periciais (corpo e delito); Não requer casa abrigo; Está sendo encaminhada para a Defensoria Pública para atendimento às demandas cíveis.(...)".

A decisão recorrida foi assim deliberada: "(...) Verifico que a presente denúncia não pode ser recebida, eis que, embora tenha sido oportunizado ao Parquet a emenda a inicial, no aditamento juntado aos autos, permanecem ausentes horário e local da respectiva ocorrência do fato, imprescindíveis ao seu recebimento, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ressalto que o órgão ministerial se limitou a transcrever o depoimento da vítima na especializada. Acerca da rejeição da exordial inepta, a lei processual penal dispõe: "Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)." Registro, outrossim, que a rejeição da denúncia faz coisa meramente formal e, como tal, não impede que o órgão acusatório, se for o caso, ofereça novamente a exordial, preenchidos os requisitos mínimos do art. 41, do Código Processo Penal, observados os prazos prescricionais aplicáveis. Ante o exposto, com base no art. 395, I, do CPP, rejeito a denúncia relativa aos crimes de violação de domicílio e descumprimento de medidas protetivas, oferecida contra o nacional RAFAEL PATRICK COSTA SOARES. Intime-se às partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.(...)". (grifos e negritos meus).

Pois bem, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Busca-se, com isso, possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, em atenção ao princípio da correlação ou congruência, que o acusado se defende dos fatos denunciados e não da capitulação jurídica apresentada pela acusação.

Para o cumprimento da exigência legal da narrativa dos fatos com todas as circunstâncias, não é suficiente a descrição do fato infringente da lei ou a repetição dos termos legais. É necessária a exposição minuciosa da ação criminosa, com todos os acontecimentos que a cercam: a pessoa que a praticou, os meios empregados, o malefício que da conduta resultou, os motivos que determinaram o agente, a maneira praticada, o lugar e o tempo.



É bem verdade que não se pode exigir o esgotamento dos fatos e minúcias da prática delitiva, pois na etapa inicial do processo, o que se espera é a aptidão do pedido para que dele transcorra a instrução, momento em que, com observância do devido processo legal, se formará o convencimento do magistrado.

Aqui, todavia, a denúncia e o seu aditamento não trazem de forma clara e objetiva qual o horário e o local onde se deram os fatos criminosos, ou seja, a fim de responsabilizar o recorrido pelas agressões a sua companheira, bem como, possibilite a este o devido contraditório e, assim, possa rebater de forma satisfatória a imputação, em tese, por ele praticada.

Com efeito, a acusação me pareceu omissa, apesar de descrever que a vítima foi agredida pelo recorrido com socos no rosto, aperto no pescoço e "chave de braço", não observa-se o local do crime, onde ocorreram as referidas agressões — residência, na rua, num bar ou qualquer outro lugar -, bem como o horário do suposto ataque a sua integridade física — de dia, a noite ou no período vespertino -.., sendo portanto, o horário ou mesmo período do dia e local em que teria ocorrido o delito, importantes para o recebimento da peça inicial acusatória e tê-la como apta, nos termos do artigo 41 do CPP.

De acordo com o entendimento supra, colaciono a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal (rectius: do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie. 2. No caso, a peça acusatória não trouxe, com um mínimo de precisão, a exposição circunstanciada no tocante ao fato criminoso - mormente a data ou, ao menos o período, em que se deram as supostas ameaças -, conforme as diretrizes estabelecidas pelo art. 41 do CPP, o que dificultou a compreensão por parte do acusado, em nítido prejuízo ao seu amplo direito de defesa. 3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, declarar a inépcia da denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 0000114-



38.2015.8.24.0011, da Vara Criminal da Comarca de Brusque - SC, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 402335 SC 2017/0131970-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)

Cabe salientar, que o recorrido deve se defender da imputação contida expressamente na peça inicial acusatória e não do que poderia, eventualmente ser extraído do procedimento investigatório, como pretendi o representante ministerial, de modo que a denúncia não cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, por consequência, não permite o exercício da ampla defesa.

Diante do exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, para manter a decisão que rejeitou a denúncia, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.		
Belém do Pará., _	de	de 2024

## **EVA** DO AMARAL **COELHO**

Desembargado Relatora

Datado e assinado eletronicamente

Belém, 08/05/2024

